JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.785.00-81

2º JULGADO:
RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a inspeção, com determinações. Ausência de interesse, não demonstrada necessidade e utilidade recursal. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

1º JULGADO:
INSPEÇÃO. Regularidade dos procedimentos de SF e SMS relativos a empréstimos. Módulos do PAS. Transferência dos valores. Precedente. IRREGULAR, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
TC citado: 72.000.466.98-65;

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

CONSIDERANDO que o V. Acórdão recorrido não foi condenatório ou atingiu diretamente os senhores recorrentes, somente atualizou os valores dos empréstimos contraídos pelo Módulo 9 do PAS, na esteira da decisão exarada nos autos do processo TC 466.98-65;

CONSIDERANDO que, para haver interesse recursal, é mister o recorrente demonstrar necessidade e utilidade em interpor recurso, como meio único para obter proveito do ponto de vista prático,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em não conhecer do recurso interposto pela Cooperativa dos Profissionais da Saúde – Cooperpas 9 e pelos senhores Roberto Tozze e Najat Al Assal Mulky, por falta de interesse processual, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de junho de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Eurípedes Sales – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO**

(em notas taquigráficas)

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos processos TC 4.782.00-93, 4.783.00-56, 4.784.00-19, 4.785.00-81, 4.786.00-44, 4.787.00-07, 4.788.00-70, 4.789.00-32, 1.391.01-70, 1.392.01-33, 1.393.01-04 e 1.394.01-69 do qual é Relatora a Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa.

CONSIDERANDO que a matéria a respeito dos empréstimos tomados pelas Cooperativas do PAS foi amplamente discutida, votada e já apreciada em grau de recurso no TC 466.98-65, bem assim considerando que não há fato novo nestes autos, mas uma atualização dos valores dos empréstimos contraídos pelos Módulos 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 1, 3, 5 e 8 do PAS, e, na esteira da decisão exarada no processo supramencionado;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, julgar irregulares as transferências aos Módulos 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 1, 3, 5 e 8 do PAS dos valores referentes aos encargos financeiros dos empréstimos contraídos pelos ajustes examinados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar à Origem que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desobediência, as medidas necessárias para o ressarcimento aos cofres públicos das transferências irregularmente efetuadas.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, determinar a remessa de cópia dos processados sob julgamento ao Senhor Secretário Municipal da Saúde, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do PAS, para as providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, Antonio Carlos Caruso e Laura Maria de Barros Nascimento.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de setembro de 2001.

a) Edson Simões - Presidente; a) Mariana P. A. Q. Barbosa - Relatora.

RELATÓRIO englobado

Na Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2000, quando do julgamento do TC nº 466.98-65, tendo por objeto averiguar a existência de empréstimos realizados pelas Cooperativas do PAS, deliberou este Plenário, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Relator Antonio Carlos Caruso, julgar irregular a transferência, às Cooperativas, dos valores referentes a encargos financeiros dos empréstimos, determinando-se que a Origem promovesse, no prazo de 60 dias, sob pena de desobediência, as medidas necessárias ao ressarcimento do erário.

Foi acordado, ainda, à unanimidade, determinar que os Órgãos Técnicos desta Corte apurassem, em processos apartados, para cada Cooperativa, os 09 (nove) pontos apresentados pelo Nobre Conselheiro EURÍPEDES SALES, consubstanciados nas Notas Taquigráficas da referida Sessão Ordinária, inseridas aos autos.

AUD-I respondeu os quesitos formulados, conforme relatórios de fls., assinados pela Sra. Agente de Fiscalização Financeira, no tocante: 1) às razões que levaram a Secretaria das Finanças a emitir Notas de Empenho e a não repassar os recursos financeiros nas datas previstas; 2) ao limite da responsabilidade do Secretário das Finanças e do Secretário Municipal da Saúde; 3) à taxa bancária praticada nos empréstimos e à utilizada no mercado naquele momento; 4) à situação dos módulos que não contraíram empréstimos; 5) à discrepância entre os empréstimos quanto ao tempo e o valor; 6) à constância de financiamentos contraídos pelas Cooperativas e aos argumentos utilizados; 7) a outros empréstimos, e se ocorreram, a que se referiam; 8) à apuração da quitação do débito junto às Cooperativas, pela Prefeitura; 9) ao levantamento do fluxo de caixa das Cooperativas, que solicitaram empréstimo, a fim de verificar qual a situação financeira no momento da efetivação do ato.

Informou, em síntese

- A Secretaria das Finanças repassava à Secretaria da Saúde os recursos consignados no Orçamento do exercício, os duodécimos. Esta, por sua vez, empenhava os recursos de custeio para operacionalização do Módulo do PAS.

- As Notas de Empenho eram emitidas por conta do processo de pagamento às Cooperativas, em cumprimento às disposições pactuadas nos Termos de Convênios, sendo observado que não existia responsabilidade por parte dos Secretários de Finanças e da Saúde pelos atos que resultaram nos empréstimos.

- Os responsáveis pela Cooperativa, tendo em mãos as Notas de Empenho e as Notas de Liquidação e Pagamento referentes ao repasse de custeio, utilizaram-nas como documento de caução em operações de fomento mercantil.

- O argumento utilizado pelos Módulos como justificativa para a efetivação dos empréstimos bancários era que, sem tais recursos, não conseguiriam saldar os compromissos assumidos.

- Com exceção dos Módulos 2 e 15 que se encontravam, à época, sob intervenção, os demais contraíram empréstimos:

- Módulo 01 – 04 (quatro) empréstimos: Contrato nº 223/98-01, 223/98-02, M153/98 e M154/98, detalhados às fls. 43/44 do TC nº 1.391.01-70.

- Módulo 03 - 06 (seis) empréstimos: Contratos nºs 224/98-01, 224/98-02, 224/98-03, M094/98, M095/98 e M142/98, detalhados às fls. 42/43 do TC nº 1.392.01-33.

- Módulo 04 - 04 (quatro) empréstimos: Contratos nºs 446/97, 39/98, 437/98 e 438/98, detalhados às fls. 24/25 do TC nº 4.782.00-93.

- Módulo 05 – 04 (quatro) empréstimos: Contratos nºs 225/98, M141/98, M151/98 e M152/98, detalhados às fls. 49/50 do TC nº 1.393.01-04.

- Módulo 06 – 05 (cinco) empréstimos: Contratos nºs 445/97, 40/98, 439/98, 440/98 e 226/98 – 01, detalhados às fls. 36/37 do TC nº 4.783.00-56.

- Módulo 07 – 03 (três) empréstimos: Contratos nºs 83/98, 441/98 e 442/98, detalhados às fls. 24/25 do TC nº 4.784.00-19.

- Módulo 08 – 03 (três) empréstimos: Contratos nºs 239/98, 436/98 e 435/98, detalhados às fls. 42/43 do TC nº 1.394.01-69.

- Módulo 09 – 03 (três) empréstimos: Contratos nºs 81/98, 227/98 – 01 e 02, detalhados às fls. 27/28 do TC nº 4.785.00-81.

- Módulo 10 – 02 (dois) empréstimos: Contratos nºs 82/98 e 228/98 – 01, detalhados às fls. 24/25 do TC nº 4.786.00-44.

- Módulo 11 – 03 (três) empréstimos: Contratos nºs 40/98, 443/98 e 444/98, detalhados às fls. 24/25 do TC nº 4.787.00-07.

- Módulo 12 – 07 (sete) empréstimos: Contratos nºs 444/97, 41/98, 445/98, 446/98, M140/98, M149/98 e M150/98, detalhados às fls. 45/46 do TC nº 4.788.00-70.

- Módulo 14 – 05 (cinco) empréstimos: Contratos nºs 447/97, 42/98, 447/98, 448/98 e 229/98 – 01, detalhados às fls. 30/31 do TC nº 4.789.00-32. - a quitação dos empréstimos ocorreu quando do efetivo depósito bancário na conta corrente da Cooperativa, ou seja, na data de transferência de recursos advindos das Notas de Empenho, não sendo constatadas pendências relativas à liquidação e pagamento das Notas de Empenho, conforme exposto às fls. dos TCs. - a situação financeira dos Módulos 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, no momento da efetivação dos empréstimos está demonstrada às fls. 44, 44, 26, 51, 38, 25, 44, 29, 26, 26, 47, 32 dos respectivos TCs.

Procedente esclarecer que, dentre os contratos relacionados, 02 (dois) do Módulo 04, 02 (dois) do Módulo 06, 01 (um) do Módulo 07, 01 (um) do Módulo 09, 01 (um) do Módulo 10, 01 (um) do Módulo 11, 02 (dois) do Módulo 12 e 02 (dois) do Módulo 14 foram detectados por AUD-I, quando da realização da primeira auditoria, em abril/98, conforme fls. 89/91 do TC nº 466.98-65. Após aquela data, esses Módulos contraíram novos empréstimos, sob exame nestes autos.

Por minha determinação, a Assessoria de meu Gabinete consolidou os dados apresentados nos autos sob julgamento, resultando em quadro que passa a fazer parte integrante deste relatório.

Em síntese, esse trabalho demonstra que foram firmados 49 contratos de empréstimos pelas Cooperativas/PAS, totalizando valor bruto de R$ 56.193.585,29 (cinqüenta e seis milhões, cento e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) e valor líquido de R$ 49.010.639,94 (quarenta e nove milhões, dez mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos). Denota-se que a diferença desses valores, no importe de R$ 7.182.945,35 (sete milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), foi despendido com o pagamento de juros, impostos e despesas bancárias.

Esclareço que os valores referentes aos encargos financeiros não são absolutos, devendo ser conferidos por quem de direito.

Encerrando a instrução processual, manifestaram-se as Doutas Procuradoria da Fazenda e Secretaria-Diretoria Geral, opinando, ambas, pelo conhecimento das inspeções realizadas.

É o relatório.

VOTO englobado

Considerando que a matéria a respeito dos empréstimos tomados pelas Cooperativas do PAS foi amplamente discutida, votada e já apreciada em grau de recurso, no TC nº 466.98-65;

e,

Considerando que não há fato novo nestes autos, mas uma atualização dos valores dos empréstimos contraídos pelos Módulos do PAS,

Na esteira da decisão exarada no TC supramencionado, julgo irregular a transferência aos Módulos 0l, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 14 dos valores referentes aos encargos financeiros dos empréstimos contraídos pelos ajustes examinados, determinando-se que a Origem promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desobediência, as medidas necessárias ao ressarcimento aos cofres públicos das transferências irregularmente efetuadas.

Determino, outrossim, remessa de cópias dos processos sob julgamento ao Exmo. Sr. Secretário Municipal da Saúde, ao Ministério Público e à CPI do PAS, para as providências cabíveis.

Empréstimos Contraídos Pelas Cooperativas / PAS

Módulo/ TC nº	Contrato nº	Banco	Valor Bruto R$	Valor Líquido R$	Encargos Financeiros Valor Bruto / Valor Líquido R$
01/ 1.391.01*70	223/98*01	AMP F. Coml. Ltda.	869.046,00	800.000,00	69.046,00
	223/98*02	AMP F. Coml. Ltda.	2.659.000,00	2.300.008,41	358.991,59
	M 153/98	Pine Part. S.A.	1.253.000,00	956.700,24	296.299,76
	M 154/98	Pine Part. S.A.	1.328.000,00	1.013.964,82	314.035,18
			6.109.046,00	**5.070.673,47**	**1.038.372,53**
03/ 1.392.01*33	224/98*01	AMP F. Coml. Ltda.	543.154,00	500.000,00	43.154,00
	224/98*02	AMP F. Coml. Ltda.	1.272.000,00	968.418,34	303.581,66
	224/98*03	AMP F. Coml. Ltda.	1.348.000,00	1.032.027,26	315.972,74
	M 094/98	Pine Part. S.A.	851.349,70	800.000,00	51.349,70
	M 095/98	Pine Part. S.A.	887.448,86	699.967,79	187.481,07
	M	Pine Part. S.A.	462.500,00	400.057,87	62.442,13

	142/98				
			5.364.452,56	**4.400.471,26**	**963.981,30**
04/	446/97(*)	Schahin Cury S.A.	3.216.918,70	3.000.000,00	216.918,70
4.782.00*93	39/98(*)	Schahin Cury S.A.	1.095.984,84	1.000.000,00	95.984,84
	437/98	Pine S.A.	295.848,63	250.642,96	45.205,67
	438/98	Pine S.A.	283.774,55	250.573,28	33.201,27
			4.892.526,72	**4.501.216,24**	**391.310,48**
05/	225/98	AMP F. Coml. Ltda.	543.154,00	500.000,00	43.154,00
1.393.01*04	M 141/98	Pine Part. S.A.	994.500,00	860.232,56	134.267,44
	M 151/98	Pine Part. S.A.	1.653.000,00	1.258.330,25	394.669,75
	M 152/98	Pine Part. S.A.	1.753.000,00	1.342.221,80	410.778,20
			4.943.654,00	**3.960.784,61**	**982.869,39**
06/	445/97(*)	Schahin Cury S.A.	3.216.918,70	3.000.000,00	216.918,70
4.783.00*56	40/98(*)	Schahin Cury S.A.	1.643.942,19	1.500.000,00	143.942,19
	439/98	Pine S.A.	295.848,63	250.000,00	45.848,63
	440/98	Pine S.A.	283.774,55	250.056,99	33.717,56
	226/98-01	AMP F. Coml. Ltda.	325.884,00	300.000,00	25.884,00
			5.766.368,07	**5.300.056,99**	**466.311,08**
07/	83/98(*)	Pine S.A.	2.281.700,00	2.000.000,00	281.700,00
4.784.00*19	441/98	Pine S.A.	414.158,02	400.054,06	14.103,96
	442/98	Pine S.A.	397.284,57	300.000,00	97.284,57
			3.093.142,59	**2.700.054,06**	**393.088,53**
08/	239/98	AMP F. Coml. Ltda.	1.156.500,00	1.000.360,94	156.139,06
1.394.01*69	436/98	Pine S.A.	340.529,06	300.000,00	40.529,06
	435/98	Pine S.A.	354.979,07	300.034,41	54.944,66
			1.852.008,13	**1.600.395,35**	**251.612,78**
09/	81/98(*)	Pine S.A.	2.281.700,00	2.000.000,00	281.700,00
4.785.00*81	227/98*01	AMP F. Coml. Ltda.	760.414,00	700.000,00	60.414,00
	*02	AMP F. Coml. Ltda.	809.500,00	700.209,41	109.290,59
			3.851.614,00	**3.400.209,41**	**451.404,59**
10/	82/98(*)	Pine S.A.	2.281.700,00	2.000.000,00	281.700,00
4.786.00*44	228/98*01	AMP F. Coml. Ltda.	434.516,00	400.000,00	34.516,00
			2.716.216,00	**2.400.000,00**	**316.216,00**

11/ 4.787.00*07	040/98(*)	Pine Part. S.A.	2.281.700,00	2.004.563,40	277.136,60
	443/98	Pine S.A.	473.319,23	400.996,06	72.323,17
	444/98	Pine S.A.	454.050,10	400.926,24	53.123,86
			3.209.069,33	**2.806.485,70**	**402.583,63**
12/ 4.788.00*70	444/97(*)	Schahin Cury S.A.	3.216.918,70	3.000.000,00	216.918,70
	41/98(*)	Schahin Cury S.A.	1.643.942,19	1.500.000,00	143.942,19
	445/98	Pine S.A.	354.979,07	300.000,00	54.979,07
	446/98	Pine S.A.	340.529,06	300.034,41	40.494,65
	M140/98	Pine Part. S.A.	855.800,00	740.258,44	115.541,56
	M149/98	Pine Part. S.A.	910.000,00	715.000,00	195.000,00
	M150/98	Pine Part. S.A.	964.000,00	715.000,00	249.000,00
			8.286.169,02	**7.270.292,85**	**1.015.876,17**
14/ 4.789.00*32	447/97(*)	Schahin Cury S.A.	3.216.918,70	3.000.000,00	216.918,70
	42/98(*)	Schahin Cury S.A.	1.095.984,84	1.000.000,00	95.984,84
	447/98	Pine S.A.	454.050,10	400.000,00	54.050,10
	448/98	Pine S.A.	473.319,23	400.000,00	73.319,23
	229/98-01	AMP F. Coml. Ltda.	869.046,00	800.000,00	69.046,00
			6.109.318,87	**5.600.000,00**	**509.318,87**
			56.193.585,29	**49.010.639,94**	**7.182.945,35**
Total dos encargos financeiros (juros + tributos + desp. Bancárias)					**7.182.945,35**

Fonte: Relatórios de AUD-I, com exceção dos dados da coluna Encargos Financeiros - obtidos pela diferença dos valores brutos com os líquidos.
(*):Contratos apreciados no TC nº 466/98*65,com decisão em grau de recurso, publicada no DOM de 21/06/01